

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6277, DE 2002 (Apensado ao PL nº 4.928/01)

Institui o piso salarial e a jornada de trabalhos dos farmacêuticos.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial dos farmacêuticos será o fixado nesta Lei.

Art. 2º O piso salarial dos farmacêuticos é fixado na quantia de hum mil e quinhentos reais mensais.

Parágrafo único. O reajuste do piso salarial da categoria obedecerá à política salarial adotada pelo Governo para os trabalhadores em geral.

Art. 3º A jornada diária de trabalho dos farmacêuticos não poderá exceder a quatro horas, perfazendo um máximo de vinte horas semanais.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho haverá um repouso de dez minutos.

§ 2º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, o horário normal diário poderá ser acrescido de, no máximo, duas horas suplementares.

§ 3º A hora suplementar será remunerada com, no mínimo, cem por cento de acréscimo sobre o valor da hora normal.

§ 4º A hora de trabalho noturno será remunerada com um acréscimo de cinquenta por cento, no mínimo, sobre o valor da hora normal.

Art. 4º São nulos os contratos de trabalho que tenham por fim eliminar, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

